

N.F. N° - 281394.0617/22-0
NOTIFICADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0112-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Verificado que no momento da instantaneidade da ação fiscal, que o crédito inscrito em dívida ativa que concebeu a situação de descredenciamento do pagamento postergado, nos termos do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, estava com sua exigibilidade suspensa, sendo que o retardo na atualização do sistema de trânsito, acusou a Notificada como descredenciada. Infração insubstancial. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 26/07/2022, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 5.278,14**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.166,88, perfazendo um total de R\$ 8.455,02, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante **descreveu os fatos** que se trata de:

“Contribuinte Descredenciado. Falta de Recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária antes da entrada neste Estado referente a mercadorias adquiridas para comercialização procedente de outra unidade da federação”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 281394.0617/22-0, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo da memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 2107171098/22-0 (fls. 04 e 05) datado de 28/06/2022; o **DANFE** da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 12.102** (fl. 08), Natureza da Operação – **Transferência Remetida p/ filial**, emitidas na data de 23/06/2022, pela **Empresa Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda.**, localizada no Estado do Espírito Santo, carreando as mercadorias com NCM de nº. 8450.19.00 (Lavadora Suggar); a consulta realizada do credenciamento da Notificada tendo como resultado contribuinte Descredenciado motivo "Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa" (fl. 06); documentos do motorista e do veículo (fl. 09).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 11 a 21), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 14/10/2022 (fl. 18).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Síntese da Ação Fiscal**” descreveu os fatos, a infração, o valor exigido, e arrazoou

como restará pormenorizado no mérito, ao tempo da materialização da Notificação Fiscal de nº 281394.0617/22-0, ocorrida em **26 de julho de 2022** como destacado na tempestividade, a Notificada estava regular perante o Fisco e credenciada nos termos do art. 332, § 2º, incisos I a IV, do RICMS, ao contrário do que aduz o Notificante onde efetuou devidamente e de forma tempestiva o recolhimento do ICMS atinente à Nota Fiscal de nº 12.102 (doc. 05 – Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária), de modo que qualquer autuação fiscal nesse mesmo sentido representa cobrança dúplice de imposto já recolhido, o que evidentemente não pode ser admitido, devendo a Notificação Fiscal em apreço ser julgada completamente improcedente.

Tratou no tópico “**Do Mérito**” que no momento da formalização, aperfeiçoamento e perfectibilização da Notificação Fiscal, data da efetiva notificação e ciência da Notificada (15 de agosto de 2022), **o único débito inscrito em Dívida Ativa estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar**, de modo que o requisito do inciso III do art. 332, § 2º – está – preenchido.

Explicou que o art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, é expresso ao mencionar que o prazo decadencial, por exemplo, se inicia com “a constituição do crédito tributário **pela notificação**”. Além disso, também está pacificado pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Auto de Infração ou a Notificação Fiscal consuma o lançamento tributário no **momento da notificação** citando jurisprudências às folhas 22 e 23.

Asseverou que em 26 de julho de 2022, a Notificada já estava munida de decisão liminar no Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador) proferida anteriormente, em **20 de junho de 2022** (doc. 06), determinando a suspensão de exigibilidade de seu único débito (Auto de Infração de nº 269200.0029/17-4) e possibilitando, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), o que atesta a sua regularidade. Vejam:

“Ao ingressar em juízo com o indigitado expediente, intenta a postulante obter a sua certidão de regularidade fiscal, a qual se mostra imprescindível ao desenvolvimento regular de suas atividades, bem como assegurar a manutenção do seu credenciamento perante ao Estado da Bahia, permitindo-lhe continuar realizando o recolhimento da Antecipação do ICMS (antecipação total e parcial) até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, na forma do art. 332 § 2º do RICMS/BA, destacando-se que, no caso em tela, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal (...)”

*“Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos (...) como garantia idônea do débito oriundo do PAF Nº 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, a teor do art. 206 do CTN, bem como que fique impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos”. (20/06/2022) (g.n.)”*

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que diante do exposto, a Notificada espera e confia que este eg. CONSEF/BA saberá fazer justiça, julgando **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal (Trânsito de Mercadorias) de nº 281394.0617/22-0, em razão da existência de credenciamento da Notificada nos termos do art. 332, § 2º, RICMS/BA, ao tempo da materialização da Infração (data da efetiva notificação e ciência, ocorrida em 15/08/2022), e, também, da lavratura da Notificação Fiscal em 26/07/2022, e consequentemente, diante do recolhimento regular do ICMS Substituição Tributária devido, conforme Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária (**doc. 05**).

Na sessão de pauta suplementar da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, realizada na data de 19/09/2022, decidiu o Colegiado converter o feito em diligência (fls. 73 a 75), com remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE, a fim de esclarecer o efeito jurídico de decisão judicial concessiva de tutela de urgência proferida em 20/06/2022, ou seja, anteriormente à

lavratura da Notificação Fiscal, ocorrida em 26/07/2022. A referida decisão, de natureza cautelar, foi proferida nos autos de ação judicial promovida pelo contribuinte e publicada no DOE de 27/06/2022, tratando da suspensão de exigibilidade de créditos não inscritos. Constatou-se também que o recolhimento do imposto foi realizado em 15/08/2022, quando o contribuinte já se encontrava credenciado e havia tomado ciência do lançamento via DTE. Tais circunstâncias foram consideradas relevantes para análise da validade do procedimento fiscal adotado.

Na sessão de pauta suplementar da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, realizada na data de 30/03/2023, decidiu o Colegiado converter o feito em diligência (fls. 79/79v), com encaminhamento do PAF à repartição de origem da Notificada (IFMT SUL – Posto Fiscal Benito Gama), a fim de dar cumprimento ao Parecer Jurídico PG2023010971-0. A diligência consistiu na necessidade de intimação da Notificada para apresentar cópia da petição inicial da ação judicial de n.º 8080550-56.2022.8.05.0001, possibilitando balizar os termos do pedido de provimento judicial e seu eventual alcance sobre a presente demanda fiscal. Após o cumprimento, o processo deveria ser remetido à PGE para emissão de parecer definitivo, sendo então reencaminhado ao CONSEF, que promoveria a entrega de cópia do parecer à parte e respectiva intimação para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Concluídas essas etapas, os autos retornariam à 4ª JJF para continuidade da instrução e julgamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **26/07/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.278,14, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.166,88, perfazendo um total de R\$ 8.455,02 em razão do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado ao **DANFE** da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 12.102** (fl. 08), Natureza da Operação – **Transferência Remetida p/ filial**, emitidas em 23/06/2022, pela Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda., no Espírito Santo, com mercadorias NCM 8450.19.00 (Lavadora Suggar), que, segundo o Notificante, se encontravam **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa:

Relativamente ao momento da **instantaneidade da ação fiscal** do trânsito de mercadorias, essa ocorreu em 28/06/2022 com o **Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2107171098/22-0** (fls. 04 e 05).

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 28/06/2022** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 01/06/2022**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

13850516	RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	Grandes Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
01/06/2022	sim desde 05/07/2022	NORMAL
24679499	Baixa: 5/7/2022 22:32	

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada tratou que o status de descredenciado para recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria decorreu do **único débito inscrito em Dívida Ativa que estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar** no Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador) proferida anteriormente, em 20 de junho de 2022, de modo que o **requisito do inciso III do art. 332, § 2º – está – preenchido**, tendo sido o ICMS devidamente recolhido nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS/BA/12.

Entendo que a Notificada explicou que o descredenciamento que motivou a presente exigência fiscal decorreu do Auto de Infração de nº 269200.0029/17-4, tendo sido concedida decisão liminar no Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001, **na data de 20/06/2022**, anterior à instantaneidade da presente ação fiscal, no entanto a atualização do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT só se fez atualizar-se em 05/07/2022, posterior a ação do trânsito.

Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos, através da apólice n. 05-0775-0321501, emitida pela JUNTO SEGUROS S/A, no valor de R\$ 357.972,87 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), como garantia idônea do débito oriunda do PAF N.º 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, a teor do art. 206 do CTN, bem como que fique impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos.

Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 20 de junho de 2022

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

JUÍZA DE DIREITO

(em exercício de substituição legal)

Neste sentido, de fato, em consulta realizada ao Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, verifiquei que o lançamento tributário que motivou o descredenciamento da

Notificada, teve sua exigibilidade suspensa, e que esta fora inserida neste sistema **na data de 28/06/2022**, quando da instantaneidade da ação fiscal de trânsito.

SIGAT						
PRO / LUZIANI / v4.0.0.2						
PAF						
269200.0029/17-4	RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA	I.E.:	025.899.269			
Fase/Situação:	Ajuizado / AJUIZADO / Em Aberto	CNPJ/CPF:	13.850.516/0009-24			
PAF	Dern Débito	Saldo	Dern Cálculo	Julgamento	Dívida Ativa	Situação
Ocorrência	Crédito	Pagamento	Parcelamento	Autuante		
Histórico de Ocorrência						
62 Registros <1 de 6 >						
Data	Evento	Ocorrência	Detalhes	Fase	Situação	Data Sistema
05/07/2022	PAF - Ajuizado	Integração PGE.NET	Ajuizado	AJUIZADO / Em Aberto	05/07/2022 20:20	ilborges PGENT
05/07/2022	Petição Inicial Emitida	Integração PGE.NET	Dív Ativ	PETIC.INIC.EMIT/ Em Aberto	05/07/2022 16:20	ilborges PGENT
04/07/2022	Encaminhado para protesto cancelado	liberação para pagamento ou parcelamento do PAF	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	04/07/2022 16:49	s06_jaguair DSCOB
04/07/2022	Encaminhado para protesto	Cobrança PGE	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	04/07/2022 10:47	dbitencourt DSCRE
28/06/2022	Suspensão Exig. por Decisão Judicial	Integração PGE.NET Processo Judicial: 80805505620228050001	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	05/07/2022 09:48	PGENT
01/06/2022	Inscrição na Dívida Ativa	203887180022	Dív Ativ	INSC NA D ATIVA/Em Aberto	01/06/2022 11:30	izabel DSCRE
01/06/2022	Controle Legalidade		2a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	01/06/2022 11:30	izabel DSCRE
30/05/2022	Inscrição na DA autorizada		2a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	30/05/2022 10:56	mcandrade DSCRE
20/05/2022	Saneado sem alterações		2a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	20/05/2022 10:56	mcandrade DSCRE
20/05/2022	PAF - Alteração Fase / Rotina Automática		2a Inst	PEREMPCAO / Em Aberto	20/05/2022 10:56	mcandrade DSCRE

Nesta seara, é forçoso reconhecer, que embora a ação fiscal tenha sido correta, entendo que a presente exigência fiscal não se mantenha pela tardança em se reestabelecer o *status quo* da Notificada quanto ao credenciamento, visto que a medida liminar concedida suspendia, anteriormente à ação fiscal, a exigibilidade da única situação que desencadeou a Notificada ao descredenciamento, diante desse cenário, concluo que a Notificada reunia as condições estabelecidas no § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento postergado da obrigação tributária, não sendo pertinente a exigência no presente caso concreto.

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal de nº **281394.0617/22-0**, lavrada contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR